

6. Por todas essas razões, afigura-se equivocado e precipitado, com todas as vênias, cogitar da intimação da VALE para depositar qualquer valor a título de multa e juros moratórios.

NENHUM EQUÍVOCO NO CÁLCULO

7. O segundo fundamento da manifestação do ESTADO de ID 4898953042, indicado no item 1, "b", supra, também não merece prosperar.

8. Afirmou o ESTADO DE MINAS GERAIS que a primeira parcela do valor do Anexo IV do Acordo Judicial, paga pela VALE em 26.5.2021, não contemplou a variação do IPCA daquele mês de maio, equivalente a 0,70%.

9. Ocorre que, como se sabe, e já adiantado na petição de ID 4848922994, o IPCA é um índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente<sup>1</sup>. Assim, conquanto o Acordo Judicial determine, na sua cláusula 4.6, que os valores nele previstos devem ser corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, verificada "*entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento*", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo IV, no valor de R\$ 621.190.802,51, foi efetuado considerando a variação do IPCA desde fevereiro (data da homologação do Acordo Judicial), até o mês de abril já que, repita-se, o índice da variação do IPCA de maio - quando foi efetuado o depósito - ainda não havia sido divulgado.

---

<sup>1</sup><https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario>



10. Sendo assim, após a disponibilização do índice do IPCA referente ao mês de maio, fez-se necessária a realização de novos cálculos apenas para a atualização daqueles valores anteriormente depositados nos autos, o que justificou a realização de um depósito complementar de **R\$ 1.573.998,78**, feito em 20.7.2021 (cf. ID 4848922996). Portanto, não há que se falar em saldo residual a título de correção monetária, como pretende o ESTADO. Pensar de modo diverso significaria, na prática, exigir da VALE obrigação impossível, de adivinhar o índice de maio, antes de sua divulgação pelo Órgão oficial.

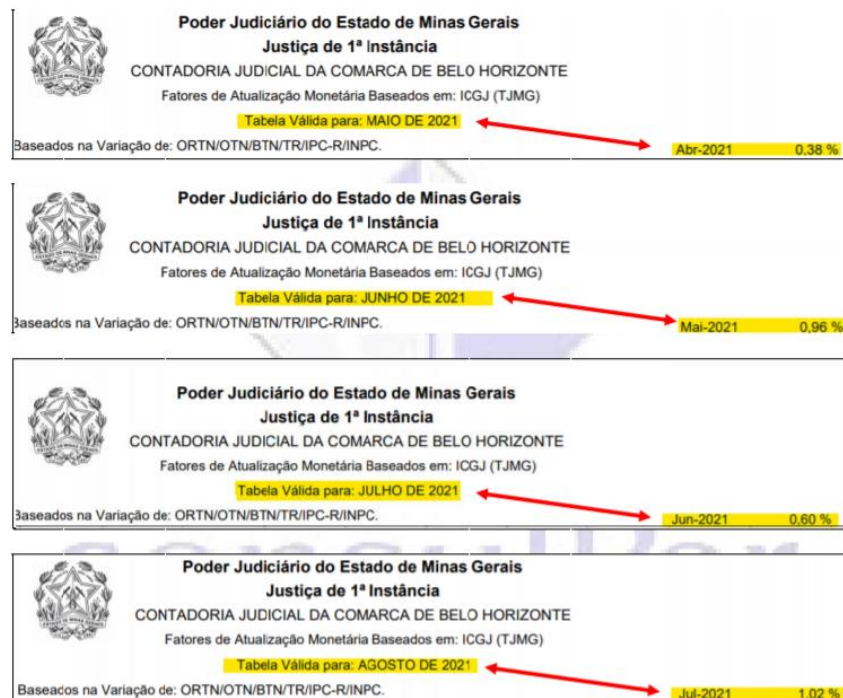
11. Mais do que isso, foi preciso reavaliar o critério de atualização, não só das parcelas já pagas como também para as próximas, já que, por se tratar de índice mensal, divulgado somente na segunda semana do mês subsequente, torna-se impossível que o valor das parcelas seja corrigido até "o seu respectivo pagamento".

12. Para tanto, e de acordo com a CONSULPER CONSULTORIA E PERÍCIA, empresa especializada contratada pela VALE, em casos como o que ora se examina, de índices mensais de correção monetária divulgados somente no mês posterior, como é o caso do IPCA, deve-se adotar os percentuais dos meses anteriores.

13. Para comprovar essa afirmação, veja-se o seguinte trecho do parecer cuja cópia segue anexa:

"Para calcular a correção monetária com base nesses índices mensais, normalmente, são computados os percentuais dos meses anteriores, tanto no mês inicial quanto no mês final, tendo em vista que são esses os percentuais vigentes nas respectivas datas..." (doc. anexo)

14. Importante destacar, aliás, que a própria CONSULPER destaca que esse procedimento é o mesmo utilizado nas tabelas de atualização monetária do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confira-se:



15. Por isso, considerando que o depósito da primeira parcela da cláusula 4.4.8 do Acordo Judicial foi paga regularmente em 26.5.2021, dentro do prazo estipulado no Acordo Judicial, e nessa data não havia sido publicado o IPCA de maio, o que só aconteceu em 09.6.2021, o último percentual aplicado para corrigir monetariamente aquela parcela foi o de abril.

16. Após a divulgação do IPCA de maio, o que somente aconteceu em 09.6.2021, a VALE indagou à CONSULPER qual o critério ideal a ser adotado para esses pagamentos, tendo sido considerado o critério do índice do mês anterior ao pagamento. Assim, foram realizados novos cálculos, tendo sido apurado o valor de R\$ 622.743.614,74, razão pela qual a VALE efetuou o



depósito dessa diferença de R\$ 1.573.998,78, feito em 20.7.2021 (cf. ID 4848922996), sendo certo que a diferença depositada considera o reajuste do IPCA também dos meses de maio e junho (meses anteriores ao pagamento).

17. Esse novo cálculo foi efetuado utilizando-se o mesmo critério adotado nas tabelas de correção monetária desse egrégio Tribunal de Justiça, aplicando o índice do mês anterior, tanto na data inicial quanto no mês do pagamento.

18. Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.2.2021, o índice inicial adotado foi o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês); e considerando que o pagamento foi efetuado no dia 26.5.2021, aplicou-se o até o índice do mês anterior, abril (também "cheio").

19. A esse respeito, confira-se novamente o parecer anexo, que esclarece o acerto dos depósitos já efetuados nesse incidente, o que certamente será ratificado pela Auditoria Financeira que será contratada nos termos do Acordo Judicial:

Portanto, considerando que no dia 26/05/2021, quando a Ré realizou o depósito da primeira parcela, ainda não existia o IPCA de maio de 2021 e que o último índice publicado até essa data era o de abril de 2021, somente esse índice poderia ser aplicado.

A fim de manter o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, ou seja, aplicar o índice do mês anterior, uma vez que o índice do mês do pagamento só é publicado, em média, entre os dias 08 e 11 do mês posterior, a Ré recalculou o valor da primeira parcela computando também o índice do mês anterior ao da homologação, ou seja:

**No mês do pagamento:** aplicar o IPCA do mês anterior porque o IPCA do mês do pagamento só é publicado pelo IBGE entre os dias 08 e 11 do mês seguinte;

**Data Base inicial:** aplicar o IPCA do mês anterior para guardar isonomia com o critério utilizado no mês do pagamento.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da primeira parcela foi atualizado desde janeiro de 2021 (mês anterior à homologação) até abril de 2021 (mês anterior ao pagamento), sendo apurado o montante de R\$ 622.743.614,74, deduzido o valor pago de R\$ 621.190.802,51, sendo apurada a diferença de R\$ 1.552.812,23 que foi atualizada pelos índices de maio e junho que já haviam sido publicados pelo IBGE, o que resultou na diferença atualizada de R\$ 1.573.998,78 que foi depositada pela Ré no dia 20/07/2021, vejamos:



20. Nesse sentido, e de acordo com o parecer técnico anexo, o critério utilizado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS na petição de ID 4898953042 não está correto, eis que aplicou um índice de atualização referente ao mês de maio, que ainda não exista à época do depósito da primeira parcela.

21. Por oportuno, a VALE esclarece que as próximas parcelas relativas a esse Anexo IV do Acordo Judicial serão efetuadas utilizando-se esse critério acima indicado, por ser o mais recomendado tecnicamente, de modo que não será necessária qualquer complementação do valor depositado.

\* \* \*

22. Por essas razões, a VALE, novamente na busca pelo melhor atingimento das obrigações estabelecidas pelas partes no Acordo Judicial, informa que não se opõe ao pedido de transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pelo ESTADO, de titularidade do Tesouro Estadual.

23. Por outro lado, a Companhia espera e confia em que serão indeferidos os demais pedidos formulados na petição do ESTADO de ID 4898953042, eis que não há que se falar em multa, tampouco juros moratórios sobre o valor da primeira parcela desse Anexo IV, paga dentro do prazo previsto no Acordo Judicial, muito menos qualquer diferença a título de correção monetária.


24. Pede, ainda, que seja indeferido o pedido de remessa dos autos à i. Contadoria judicial, para aferição dos depósitos judiciais efetuados, tendo em vista que essa análise caberá à

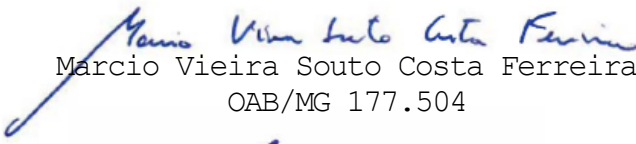



auditoria financeira que será contratada a pedido dos próprios Compromitentes, nos termos do Acordo Judicial.


Nestes termos,  
P. deferimento.  
Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

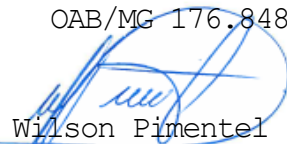
Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

  
Bernardo Vasconcellos  
OAB/MG 90.419


  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

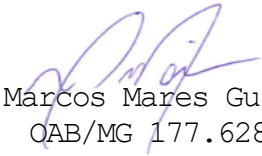
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

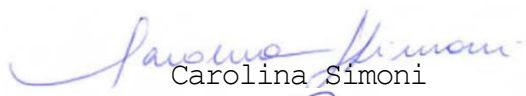
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

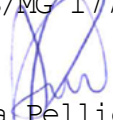
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432


  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

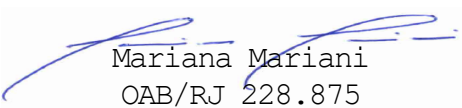
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420


  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248





Lilian Prado Caldeira - Contadora CRC/MG 56211  
Márcio Luiz Corrêa Filho - Contador CRC/MG 106142  
Perícias Contábeis e Informática

# ***PARECER TÉCNICO PERICIAL CONTÁBIL***

**PROCESSO: 5059485-96.2021.8.13.0024**

**AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG**

**AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RÉU: VALE S/A**

## **I - Objeto:**

O presente trabalho tem como objetivo manifestar sobre a petição do AUTOR ESTADO DE MINAS GERAIS, ID Num. 4898953042.

## **II-Considerações Iniciais:**

Em relação às parcelas que serão objeto deste Parecer Técnico, o Acordo firmado entre as partes estabeleceu a correção monetária das parcelas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *verbis*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

O Acordo firmado entre as partes foi homologado em 04/02/2021, data em que foi assinado, e o trânsito em julgado ocorreu em 30/03/2021.

A primeira parcela foi paga em 26/05/2021, no valor de R\$ 621.190.802,51, sendo realizado depósito complementar no dia 20/07/2021 no valor de R\$ 1.573.998,78.

O Autor Estado de Minas Gerais discordou dos cálculos da Ré, sob o argumento que não foi computado o IPCA de maio de 2021, no percentual de 0,70%, sobre a primeira parcela paga em 26/05/2021.

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194

[www.consulper.com.br](http://www.consulper.com.br)

[lilian@consulper.com.br](mailto:lilian@consulper.com.br)





### **III-Análise Técnica Pericial:**

Preliminarmente, é oportuno e importantíssimo esclarecer que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é um índice mensal, calculado no período de 1 a 30 do mês a que se refere e publicado no mês seguinte, conforme demonstrado no calendário a seguir divulgado pelo IBGE:

Calendário	
Próximas divulgações	
Operação estatística	Previsão de divulgação
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 8/2021	09/09/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 9/2021	08/10/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 10/2021	10/11/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 11/2021	10/12/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 12/2021	11/01/2022

Divulgações anteriores	
Operação estatística	Data da divulgação
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 7/2021	10/08/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 6/2021	08/07/2021
<b>Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo</b> Período de referência: 5/2021	<b>09/06/2021</b>
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 4/2021	11/05/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 3/2021	09/04/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 2/2021	11/03/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 1/2021	09/02/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 12/2020	12/01/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 12/2020	08/12/2020

Menu do produto

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/0256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calendario>











**Lilian Prado Caldeira - Contadora CRC/MG 56211**  
**Márcio Luiz Corrêa Filho - Contador CRC/MG 106142**  
**Perícias Contábeis e Informática**

Para calcular a correção monetária com base nesses índices mensais, normalmente, são computados os percentuais dos meses anteriores, tanto no mês inicial quanto no mês final, tendo em vista que são esses os percentuais vigentes nas respectivas datas, sendo esse, inclusive, o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, em respaldo, vejamos os cabeçalhos das tabelas publicadas pelo TJMG, relativas aos meses de maio a agosto de 2021, cujo índice de atualização (INPC/IBGE) também tem publicação no mês seguinte:

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de 1ª Instância**  
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG)  
Tabela Válida para: MAIO DE 2021  
Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.      Abr-2021      0,38 %

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de 1ª Instância**  
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG)  
Tabela Válida para: JUNHO DE 2021  
Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.      Mai-2021      0,96 %

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de 1ª Instância**  
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG)  
Tabela Válida para: JULHO DE 2021  
Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.      Jun-2021      0,60 %

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de 1ª Instância**  
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG)  
Tabela Válida para: AGOSTO DE 2021  
Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.      Jul-2021      1,02 %

No presente caso, considerando que a primeira parcela foi paga em 26/05/2021 e que nessa data não tinha sido publicado o IPCA de maio de 2021, o que só ocorreria em 09/06/2021, o último IPCA que poderia ser aplicado nessa data era o de abril de 2021.

A fim de manter a isonomia na data inicial e na data final, nada mais justo e em sintonia com as tabelas de atualização monetária do próprio judiciário que utilizar o índice do mês anterior também no início, ou seja, considerando que a data da homologação do Acordo firmado entre as partes ocorreu em 04/02/2021, o percentual inicial é do mês de janeiro de 2021; da mesma forma, considerando que o pagamento ocorreu no dia 26/05/2021, o percentual final é o do mês de abril de 2021, vejamos:

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194  
[www.consulper.com.br](http://www.consulper.com.br)      [lilian@consulper.com.br](mailto:lilian@consulper.com.br)





IPCA / IBGE			
ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE	% MENSAL
2020	DEZ	5560,59	
2021	JAN	5574,49	0,249973%
2021	FEV	5622,43	0,859989%
2021	MAR	5674,72	0,930025%
2021	ABR	5692,31	0,309971%

**VARIAÇÃO ACUMULADA: 5692,31 / 5560,59 = 1,02368813381314**

Cláusula 4.4.8 do Acordo			
Valor Acordo	R\$ 3.650.000.000,00	Data homologação do acordo	04/02/2021
No. Parcelas	6	Data pagamento da 1a. Parcela	26/05/2021
Valor parcela	R\$ 608.333.333,33	Índice Correção Monetária	IPCA/IBGE

**Valor corrigido: R\$ 608.333.333,33 + 2,368813381314% = R\$ 622.743.614,74**

O critério utilizado pelo Autor Estado de Minas Gerais, ID Num. 4898953042 – página 5, não está correto por uma razão muito simples: aplicou um índice de atualização que não existia na data que ocorreu o pagamento da primeira parcela, ou seja:

No dia 26/05/2021, data do pagamento da primeira parcela, ainda não tinha sido publicado o IPCA do mês de maio de 2021, o que só ocorreria no dia 09 de junho de 2021, vejamos:

*O pagamento da primeira parcela ocorreu em 26/05/2021, mas o IPCA de maio só foi publicado em 09/06/2021*

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Procuradoria de Demandas Estratégicas		
ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DE >>>		R\$ 608.333.333,33
REFERÊNCIA	IPCA_IBGE	VALOR ATUALIZADO
FEV_2021	0,86	R\$ 613.565.000,00
MAR_2021	0,93	R\$ 619.271.154,50
ABR_2021	0,31	R\$ 621.190.895,08
MAI_2021	0,70	R\$ 625.539.231,34
VALOR PAGO		R\$ (621.190.802,51)
SALDO RESIDUAL		R\$ 4.348.428,83
JUN_2021	0,53	R\$ 4.371.475,50
VALOR PAGO		R\$ (1.573.998,78)
SALDO RESIDUAL		R\$ 2.797.476,72

[ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario](http://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística		Buscar
O que é	Divulgações anteriores	
Séries históricas	Operação estatística	
Edições	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 7/2021	10/08/2021
Downloads	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 6/2021	08/07/2021
Informações técnicas	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 5/2021	09/06/2021





#### IV- Conclusão:

Por tudo que foi relatado e demonstrado neste Parecer Técnico, esta Perícia conclui que não está correta a diferença apontada pelo Autor Estado de Minas Gerais, no montante de dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos (R\$ 2.797.476,72), isto porque:

No cálculo apresentado pelo Autor Estado de Minas Gerais, ID Num. 4898953042 - Pág. 5, foi aplicado o IPCA do mês de maio de 2021 que só foi publicado pelo IBGE quatorze (14) dias após o depósito da parcela pela Ré, ou seja, no dia 26/05/2021 quando a Ré depositou a primeira parcela, no montante de R\$ 621.190.802,51, ainda não tinha sido publicado o IPCA de maio de 2021, ou seja:

✎ Pagamento da 1ª. Parcela: 26/05/2021

✎ IPCA de maio: Publicação em 09/06/2021

Portanto, considerando que no dia 26/05/2021, quando a Ré realizou o depósito da primeira parcela, ainda não existia o IPCA de maio de 2021 e que o último índice publicado até essa data era o de abril de 2021, somente esse índice poderia ser aplicado.

A fim de manter o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, ou seja, aplicar o índice do mês anterior, uma vez que o índice do mês do pagamento só é publicado, em média, entre os dias 08 e 11 do mês posterior, a Ré recalculou o valor da primeira parcela computando também o índice do mês anterior ao da homologação, ou seja:

✎ **No mês do pagamento:** aplicar o IPCA do mês anterior porque o IPCA do mês do pagamento só é publicado pelo IBGE entre os dias 08 e 11 do mês seguinte;

✎ **Data Base inicial:** aplicar o IPCA do mês anterior para guardar isonomia com o critério utilizado no mês do pagamento.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da primeira parcela foi atualizado desde janeiro de 2021 (mês anterior à homologação) até abril de 2021 (mês anterior ao pagamento), sendo apurado o montante de R\$ 622.743.614,74, deduzido o valor pago de R\$ 621.190.802,51, sendo apurada a diferença de R\$ 1.552.812,23 que foi atualizada pelos índices de maio e junho que já haviam sido publicados pelo IBGE, o que resultou na diferença atualizada de R\$ 1.573.998,78 que foi depositada pela Ré no dia 20/07/2021, vejamos:

Cláusula 4.4.8 do Acordo							
Valor Nominal	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Valor Pago	Data do Pagamento	Diferença	Fator atualização até julho/2021	Diferença Atualizada Até Julho/2021
R\$ 608.333.333,33	1,02368813381314	R\$ 622.743.614,74	R\$ 621.190.802,51	26/05/2021	R\$ 1.552.812,23	1,013643990	R\$ 1.573.998,78





**Lilian Prado Caldeira - Contadora CRC/MG 56211**  
**Márcio Luiz Corrêa Filho - Contador CRC/MG 106142**  
**Perícias Contábeis e Informática**

**V – Encerramento:**

Esperando haver se desincumbido do *munus* esta perícia coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais considerados necessários.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Lilian Prado Caldeira  
Especialista em Perícia Contábil CNPC 000019  
CRC/MG 56211/O-2  
ASPEJUDI 902



**consulPer**  
*consultoria e perícia*

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194  
[www.consulper.com.br](http://www.consulper.com.br) [lilian@consulper.com.br](mailto:lilian@consulper.com.br)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

**TERMO DE JUNTADA**

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Resgate Justiça Estadual.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

**Fwd: TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH**

**De :** Belo Horizonte - 2ª Fazenda Municipal  
<vfazmunicipal2-secret@tjmg.jus.br>

qua, 01 de set de 2021 14:35

📎 4 anexos

**Assunto :** Fwd: TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO  
5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA  
ESTADUAL BH

**Para :** vfazestadual2 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

**De:** "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>

**Para:** "vfazmunicipal2-secret" <vfazmunicipal2-secret@tjmg.jus.br>

**Enviadas:** Quarta-feira, 1 de setembro de 2021 14:14:33

**Assunto:** Fw: Enc: TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO 5059485-  
96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
Numero de Protocolo : 0000000054156614  
Processo : 5059485-96.2021.8.13.0024  
Numero do Alvará : 2021474818  
Data do Alvará : 25/08/2021  
Data do Levantamento : 25/08/2021  
Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS  
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60  
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB  
-----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 617.016.932,85  
Valor dos Rendimentos: R\$ 4.173.869,66  
Valor Bruto Resgate : R\$ 621.190.802,51  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 621.190.802,51

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB  
Banco : Banco do Brasil S.A.  
Agência : 1615  
Conta : 00008888888-6  
Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS  
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60  
Valor Líq. Pagamento : R\$ 621.190.802,51  
Data do Pagamento : 25/08/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3800128397677  
=====

Autenticação Eletrônica: 3EFB293C779D1357

Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços



Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
 Numero de Protocolo : 00000000054157050  
 Processo : 5044954-73.2019.8.13.0024  
 Numero do Alvará : 2021474818  
 Data do Alvará : 25/08/2021  
 Data do Levantamento : 25/08/2021  
 Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60  
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB  
 -----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 1.466.752,91  
 Valor dos Rendimentos: R\$ 107.245,87  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 1.573.998,78  
 Valor do IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 1.573.998,78

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB  
 Banco : Banco do Brasil S.A.  
 Agência : 1615  
 Conta : 000088888888-6  
 Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60  
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 1.573.998,78  
 Data do Pagamento : 25/08/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4400112830488  
 =====

Autenticação Eletrônica: 214AEA69CB315111  
 Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento  
 Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

**BANCO DO BRASIL S.A.**

----- Mensagem original -----

De: PSO B HORIZONTE I - JUDICIAL/BancodoBrasil  
 Enviado por: F0742888 Andrea Alves Miranda Domingos/BancodoBrasil  
 Para: PSO B HORIZONTE I - JUDICIAL/BancodoBrasil  
 Cc:  
 Assunto: Enc: TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª  
 VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH  
 Data: Qua, 25 de Ago de 2021 15:28

AOF 2021/000474818



BANCO DO BRASIL S.A.

----- Encaminhado por F0742888 Andrea Alves Miranda Domingos/BancodoBrasil em 25/08/2021 03:28 PM -----

Para: psojudicial5711 <[psojudicial5711@bb.com.br](mailto:psojudicial5711@bb.com.br)>, age1615 <[age1615@bb.com.br](mailto:age1615@bb.com.br)>, jefcouth <[jefcouth@bb.com.br](mailto:jefcouth@bb.com.br)>

De: Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024

Enviado por: [vfazestadual2@tjmg.jus.br](mailto:vfazestadual2@tjmg.jus.br)

Data: 25/08/2021 02:10 PM

Assunto: TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

(Ver arquivo anexado: BANCO DO BRASIL - VALE relação atualizada de Depósitos Judiciais.pdf)

(Ver arquivo anexado: 5059485-96.2021.8.13.0024-1629911375430-19709-oficio.pdf)

(Ver arquivo anexado: 5059485 documentoProcessual.pdf)

(Ver arquivo anexado: 5059485-96.2021.8.13.0024-1629902828762-19709-decisao.pdf)

Senhor Gerente,


Encaminho o ofício para o devido cumprimento.

Atenciosamente,


Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

---

 **BANCO DO BRASIL - VALE relação atualizada de Depósitos Judiciais.pdf**  
15 KB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1629911375430-19709-oficio.pdf**  
94 KB

 **5059485 documentoProcessual.pdf**  
419 KB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1629902828762-19709-decisao.pdf**  
25 KB

---







## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

### TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Resgate Justiça Estadual.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





**Coordenadoria Regional das Promotorias  
de Justiça do Meio Ambiente das Bacias  
dos Rios das Velhas e Paraopeba de  
Belo Horizonte**

M.M. Juiz,

Certidão de ID 5571463003: ciente.

Belo Horizonte, 14 de Setembro de 2021

Lucas Marques Trindade  
Promotor de Justiça



Petição em anexo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Como é do conhecimento desse MM. Juízo, os Compromitentes interpuseram agravo de instrumento contra a judiciosa decisão que, muito acertadamente, reconheceu que o trânsito em julgado do Acordo Judicial celebrado entre as partes se deu em 30.03.2021 (cf. ID 3540861464 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

2. Inicialmente, o referido agravo de instrumento (nº 1.0000.21.093419-6/000) foi recebido no efeito suspensivo pelo eminente Relator, Desembargador Leite Praça.



3. Dessa decisão, a VALE opôs embargos de declaração, que foram totalmente acolhidos pelo Desembargador Relator, *"para revogar a decisão anteriormente proferida, indeferindo, por consequência, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.093419-6/000"*.

4. Entendeu o eminente Desembargador, para tanto, que *"verificase, pois, que existe a possibilidade de interposição de embargos de declaração por parte do amicus curiae, devendo, pois tal questão ser levada em consideração na contagem do prazo para fins de trânsito em julgado, ainda que tal apelo não tenha como finalidade a modificação da decisão"*.

5. E complementa aquela escorreita decisão, na mesma linha do que foi o entendimento desse MM. Juízo:

"Além disso, conforme bem demonstrado pela Embargante, o acordo entabulado entre as partes estabeleceu prazos diversos para o cumprimento das obrigações, alguns contados da data da homologação do acordo e, outros da data do trânsito em julgado.

Assim, após uma análise mais apurada dos autos, levando em conta, ademais, o princípio da boa-fé, impõe-se reconhecer que uma distinção foi claramente estabelecida pelas partes acordantes na contagem dos prazos.

Dessa forma, levando em conta que o acordo estabeleceu 02 (dois) termos diversos para o cumprimento das obrigações pactuadas - data da sentença homologatória e data do trânsito em julgado - e que a lei expressamente prevê a hipótese de interposição de embargos declaratórios pelo *amicus curiae*, tem-se como correto, a princípio, nesta análise perfunctória da matéria, o reconhecimento do trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021." (cf. doc. anexo, destacou-se)

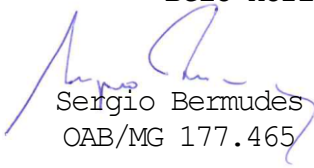
6. Por essa razão, não há que se falar no pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS de aplicação de multa por suposto atraso no pagamento da primeira parcela dos valores previstos nas cláusulas 4.4.7 e 4.4.8 do Acordo Judicial, na medida em que foi observado o prazo previsto a partir

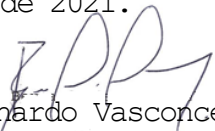
do trânsito em julgado da sentença homologatória do Acordo, ou seja, 30.3.2021, conforme determinado na r. decisão proferida na ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024 (ID 3540861464 daqueles autos).

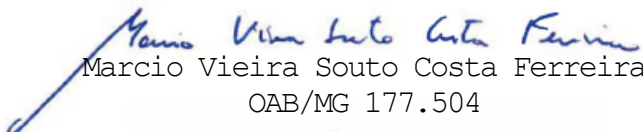
Termos em que.


P. deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

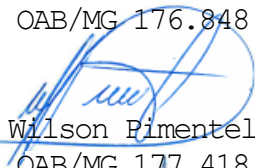
  
Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465


  
Bernardo Vasconcellos  
OAB/MG 90.419


  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

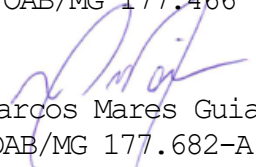
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

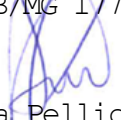
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432


  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.682-A

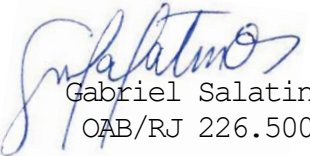
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

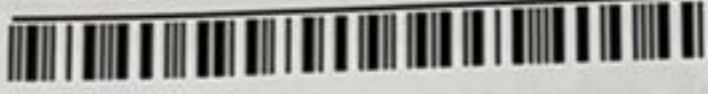
  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248



Nº 1.0000.21.093419-6/001



2021006980784

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.093419-6/001 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): VALE S/A -  
EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALE S/A contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.093419-6/000, que recebeu o recurso e deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A Embargante opõe o presente aclaratório, sustentando, em suma, a existência de contradição na decisão proferida. Para tanto, alega que no acordo entabulado entre as partes não foi fixada apenas uma data para o início do cumprimento das obrigações.

Defende que algumas obrigações deveriam ser cumpridas a partir da data da homologação do acordo, em 04/02/2021, como as cláusulas 4.4.2.1, 4.4.9.1.1, 5.1 e 5.2, a título de exemplo, enquanto outras obrigações deveriam ser cumpridas a partir da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, como as cláusulas 4.4.3.1, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8 e 4.4.10.

Sustenta que a sentença homologatória não transitou em julgado em 04/02/2021, vez que, apesar da renúncia aos prazos recursais pelas partes, os *amicus curies* não se encontravam presentes na audiência e não renunciaram ao direito de apresentar Embargos de

Fl. 1/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Declaração contra a sentença homologatória, o que, por consequência, afasta a alegação de trânsito em julgado da sentença na data da sua homologação.

Por fim, aduz que o trânsito em julgado da sentença homologatória se deu em 30.03.2021, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Pede o acolhimento de seus embargos.

Parecer Ministerial às fls. 559/562, verso, opinando pela rejeição dos embargos.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado de Minas Gerais às fls. 783/787 e pela Defensoria Pública às fls. 789/790.

É o relatório.

**Conheço o recurso, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.**

Sabe-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos exatos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nas palavras da doutrina autorizada:

Os casos previstos para manifestação dos embargos de declaração são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. (...).

Fl. 2/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Considera-se omissa a decisão que não se manifesta:  
a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão deve apreciar as questões, ou seja, os pontos controvertidos. A petição inicial apresenta pontos de fato e pontos de direito. Quando o réu impugna, cada ponto torna-se uma questão. Há, portanto, pontos controvertidos de fato e pontos controvertidos de direito. São, em outras palavras, questões de fato e questões de direito. Ao juiz cabe examinar tais questões.

Se, entretanto, o juiz resolve acolher uma questão preliminar, não deve avançar para examinar as que ficaram prejudicadas. A falta de análise dessas questões, nesse caso, não caracteriza omissão, pois não deviam tais questões mais ser examinadas, já que foi acolhida uma questão preliminar. (...)

Como demonstrado no capítulo destinado aos recursos especial e extraordinário, a Constituição Federal, ao tratar de tais recursos, estabelece que eles cabem quando uma questão federal ou constitucional tenha sido decidida pelo tribunal de origem. Significa, então, que, para que caiba o recurso especial ou extraordinário, é preciso que a matéria tenha sido examinada no acórdão recorrido. Em outras palavras, é preciso que haja pré-questionamento.

Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.

Não tendo a matéria sido tratada no acórdão, haverá, então, omissão, sendo cabíveis os embargos de declaração, com vistas a suprir a omissão e, assim, obter-se o pré-questionamento. Os embargos cabem para suprir a omissão. Suprida a omissão, obtém-se, por consequência, o pré-questionamento. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 13ª Ed. – Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 248-249 e 251)

Com efeito, a viabilidade dos embargos de declaração se submete à existência dos vícios supramencionados e de eventual erro

Fl. 3/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Nº 1.0000.21.093419-6/001

material no julgado, sendo infundados aqueles que buscam nova manifestação da instância recursal acerca de questões já decididas.

Posto isso, tenho que na espécie assiste razão à Embargante, pois, de fato, há contradição na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Com feito, como já afirmado na decisão embargada, o *amicus curiae* atua no feito como simples auxiliar do Juízo, tanto que não tem sequer poderes para recorrer, **salvo na hipótese de embargos de declaração** ou de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, aliás, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º **A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Fl. 4/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Verifica-se, pois, que existe a possibilidade de interposição de embargos de declaração por parte dos *amicus curiae*, devendo, pois, tal questão ser levada em consideração na contagem do prazo para fins de trânsito em julgado, ainda que tal apelo não tenha como finalidade a modificação da decisão.

Além disso, conforme bem demonstrado pela Embargante, o acordo entabulado entre as partes estabeleceu prazos diversos para o cumprimento das obrigações, alguns contados da data da homologação do acordo e, outros, da data do trânsito em julgado.

Assim, após uma análise mais apurada dos autos, levando em conta, ademais, o princípio da boa-fé, impõe-se reconhecer que uma distinção foi claramente estabelecida pelas partes acordantes na contagem dos prazos.

Dessa forma, levando em conta que o acordo estabeleceu 02 (dois) termos diversos para o cumprimento das obrigações pactuadas - data da sentença homologatória e data do trânsito em julgado - e que a lei expressamente prevê a hipótese de interposição de embargos declaratórios pelo *amicus curiae*, tem-se como correto, a princípio, nesta análise perfunctória da matéria, o reconhecimento do trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021.

Diante do exposto, ACOELHO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para revogar a decisão anteriormente proferida, indeferindo, por consequência, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.093419-6/000.

Cumpram-se as demais determinações da decisão fls. 178/180.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

DES. LEITE PRAÇA  
Relator

Fl. 5/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado:  
657D4CAEB664E3E157A9BA86BD3227A7, Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021 às 18:09:06.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000021093419600120216980784

Fl. 6/6

Número Verificador: 1000021093419600120216980784

Petição em anexo.



Número do documento: 21121620313835200007535490398

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121620313835200007535490398>

Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - 16/12/2021 20:31:38

# SERGIO BERMUDES

## ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO

RAFAELA FUCCI  
RENATO RESENDE BENEDEZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES

JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
BERNARDO BARBOZA  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA

RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYNAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ  
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY  
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO  
GABRIEL SALATINO  
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS  
TATIANA FARINA LOPES  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA  
BEATRIZ BRITO SANTANA  
VIVIAN JOORY  
ALEXANDRA FRIGOTTO

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Judicial firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. o que se segue:

### CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

### PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, as Partes convencionaram o valor de R\$ 3.650.000.000,00, a ser pago pela VALE em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 608.333.333,33, cada, corrigidas pelo

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (cf. cláusula 4.6), para a operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, objeto deste incidente, sob a gerência do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7).

2. Nesse cenário, a primeira parcela, corrigida pelo IPCA, totalizando R\$ 621.190.802,51, foi debitada da conta da VALE em 26.5.21 e transferida para conta judicial vinculada a estes autos (cf. ID 3769108005). Na sequência, efetuou-se em 20.7.21 o depósito complementar de R\$ 1.573.998,78, para ajustar a correção monetária daquele período, tendo em vista que o IPCA é índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente, conforme melhor demonstrado na petição de ID 4848922994.

3. Assim, conforme previsto na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação Integral, transcrita abaixo para facilidade do exame, a segunda parcela do valor total relativo ao presente incidente deve ser depositada pela VALE em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira:

"4.4.8. A quantia de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".

4. Nesse sentido, em prol da celeridade dos procedimentos, a VALE antecipou a data de pagamento da segunda parcela e já efetuou o depósito do valor de R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), conforme comprovante de transferência e cálculos

anexos, utilizando-se o critério do mês "cheio" anterior (cf. petição de ID 5387043018).

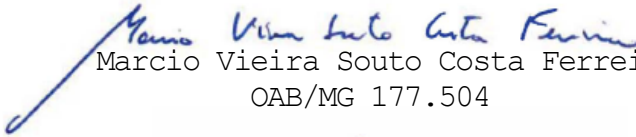
\* \* \*


5. Feitos esses esclarecimentos, requer a juntada aos autos do comprovante de pagamento anexo, no valor de R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), referente ao pagamento da segunda parcela do valor previsto na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo Iv), acrescido da correção monetária pelo IPCA no período, cumprindo, dessa forma, mais essa sua obrigação de pagar.

Nestes termos,  
P. deferimento.

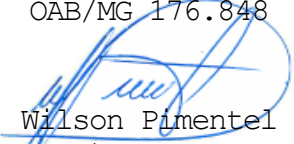
Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.


Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465


  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504


  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

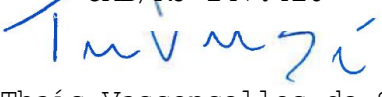
  
Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611

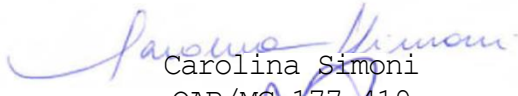
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

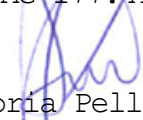
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420


  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da  
Cunha  
OAB/RJ 215.098


  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875





João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 16/12/2021  
F7293679 Depósitos Judiciais Ouro 16:29:29

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
CONTA JUDICIAL : 3800128397677  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA MG  
COMARCA : BELO HORIZONTE F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 2 VARA FAZ. PUBLICA NTZ.AÇÃO : AÇÃO DE CUMPRIME  
PROCESSO : 5059485-96.2021.8.13.0024  
RéU : VALE S.A. CPF/CNPJ : 33592510000154  
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 18715615000160  
DEPOSITANTE : RéU  
SALDO DE CAPITAL : 668.859.586,46 VALOR : 1.285.876.519,31  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 668.946.610,69 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
26052021	0001	3180		APLICACAO	621.190.802,51 C	621.190.802,51 C
31052021	0001	1615		RENDIMENTOS M	202.126,02 C	621.392.928,53 C
30062021	0001	1615		RENDIMENTOS M	1.253.299,67 C	622.646.228,20 C
30072021	0001	1615		RENDIMENTOS M	1.515.764,69 C	624.161.992,89 C
25082021	0001	1615		RENDIMENTOS P	1.222.643,13 C	
	0001	1915		RESGATE, VALO	617.016.932,85 D	
	0001	1915		RESGATE, VALO	4.173.869,66 D	4.193.833,51 C
31082021	0001	1615		RENDIMENTOS M	10.258,08 C	4.204.091,59 C
30092021	0001	1615		RENDIMENTOS M	12.572,69 C	4.216.664,28 C
29102021	0001	1615		RENDIMENTOS M	15.010,48 C	4.231.674,76 C
30112021	0001	1615		RENDIMENTOS M	18.536,40 C	4.250.211,16 C
16122021	0002	3180		APLICACAO	664.685.716,80 C	
						668.935.927,96 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 16.12.2021 :		668.946.610,69

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

----- Página : 001  
IMPRESSO POR: F7293679 - MURILO SERPA BOYNARD





Vista sobre documentos.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**  
**Articulação da Resposta a Acidentes Minerários - Financeiro**

Ofício SEPLAG/RAM - FINANCEIRO nº. 3/2022

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

Prezada Diretora

**Soraya Rodrigues Darque**

Diretoria Administrativa Especializada da Procuradoria de Demandas Estratégicas - PDE

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte/MG

**Assunto: Identifica valores a serem peticionados - Anexo III e IV**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0041678/2021-37].

Prezada Diretora,

Em atenção ao Ofício AGE/PDE nº. 844/2021 (40100939), solicitamos envio de petição ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte requisitando a transferência para Conta Única do Tesouro Estadual de valores referentes ao Acordo Judicial celebrado entre o Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S.A., com mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nos termos da petição 40102952, a Vale informa que depositou o valor da 2ª parcela relativa ao Anexo III – Programa de Mobilidade (item 4.4.7 do Acordo), no montante de R\$ 450.711.547,70. Conforme extrato da conta anexo à referida petição, estima-se que há um saldo de cerca de R\$ 2.956.549,41, decorrente de rendimentos do recurso inicialmente aportado. Portanto, solicita-se à AGE o requerimento da transferência do valor integral disponível na conta em questão.

Neste mesmo sentido, a Vale S.A. informou na petição 40109260, que foi depositada a 2ª parcela relativa ao Anexo IV – Programa de Fortalecimento do Serviço Público (item 4.4.8 do Acordo), no valor de R\$ 664.685.716,80. Conforme extrato da conta, anexo à referida petição, estima-se que há um saldo de cerca de R\$ 4.250.211,16, decorrente de rendimentos do recurso inicialmente aportado. Portanto, solicita-se à AGE o requerimento da transferência do valor integral disponível na conta em questão.

Conforme informações obtidas junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, a transferência dos valores deverá ser feita para:

Banco do Brasil

Agência: 1615-2

Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60.



Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

**Renata Bernardo**

Coordenadora Adjunta do Comitê Gestor Pró-Brumadinho



Documento assinado eletronicamente por **Renata Anício Bernardo, Coordenador(a)**, em 11/01/2022, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40674526** e o código CRC **1D16921A**.

Referência: Processo nº 1500.01.0041678/2021-37

SEI nº 40674526

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –  
ANEXO IV – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL  
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-  
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº  
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

**O ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante  
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer:

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID  
7538543031, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas  
contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$  
668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta  
e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os  
acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 3800128397677 para a conta





do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas, conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art. 5º, §1º, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021, nos termos da anexa r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.0000.21.093419-6/000. Assim, deverá haver o cumprimento ao disposto nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU*:

*4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.*

*7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.*







ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia-Geral do Estado  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

---

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasi a transferência do valor de **R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, da Conta Judicial 3800128397677 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:**

**Banco do Brasil**  
**Agência: 1615-2**  
**Conta: 8.888.888-6**  
**CNPJ: 18.715.615/0001-60**

Pede deferimento.  
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

**MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR**  
**PROCURADOR DO ESTADO/MG**  
**OAB/MG 102604**  
**Masp.: m1185763-8**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM USUCAPIÃO (PRUIR/COREPAM/NUESP-USU)

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE

**NÚMERO: 5059485-96.2021.8.13.0024**

**PARTE(S): UNIÃO**

**PARTES(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
E OUTROS**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Nos termos do art. 320 c/c art. 1.071, do CPC, aplicando-se por analogia o disposto no art. 216-A, da Lei de Registros Públicos, reputam-se documentos indispensáveis à propositura da ação de usucapião a planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes.

Tais documentos devem permitir à União - por meio da Superintendência de Patrimônio da União desse Estado -, de maneira clara, legível, objetiva e tecnicamente adequada a identificação do imóvel objeto da demanda, de modo a constatar, por nota técnica conclusiva, eventual interesse jurídico da União no imóvel em questão, sendo o georreferenciamento do imóvel urbano o procedimento técnico adequado para a correta individualização do imóvel no espaço, conforme disposto na lei nº 13.465, de 2017.

Contudo, como medida alternativa, em substituição ao georreferenciamento, para o fim específico de análise de interesse do órgão fundiário competente, é possível, na maioria dos casos: (1) a apresentação da imagem de localização por satélite do imóvel com ferramentas como o google earth pro, MyMaps, GPSEssentials, entre outros, de utilização gratuita, com a indicação de ao menos uma coordenada georreferenciada; ou ainda pela (2) indicação da localização do imóvel a partir da planta cadastral do município, desde que esta possua informação de distância entre pontos identificáveis, como ruas localizáveis nas ferramentas disponíveis.

Por esta razão, requer-se a Vossa Excelência que a parte autora seja intimada para trazer aos autos todos os documentos essenciais à manifestação da União.

Termos em que pede deferimento,



Brasília, 18 de janeiro de 2022.

**JOÃO VARGAS LEAL JÚNIOR**

Advogado da União





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM USUCAPIÃO (PRUIR/COREPAM/NUESP-USU)

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE

**NÚMERO: 5059485-96.2021.8.13.0024**

**PARTE(S): UNIÃO**

**PARTES(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
E OUTROS**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Nos termos do art. 320 c/c art. 1.071, do CPC, aplicando-se por analogia o disposto no art. 216-A, da Lei de Registros Públicos, reputam-se documentos indispensáveis à propositura da ação de usucapião a planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes.

Tais documentos devem permitir à União - por meio da Superintendência de Patrimônio da União desse Estado -, de maneira clara, legível, objetiva e tecnicamente adequada a identificação do imóvel objeto da demanda, de modo a constatar, por nota técnica conclusiva, eventual interesse jurídico da União no imóvel em questão, sendo o georreferenciamento do imóvel urbano o procedimento técnico adequado para a correta individualização do imóvel no espaço, conforme disposto na lei nº 13.465, de 2017.

Contudo, como medida alternativa, em substituição ao georreferenciamento, para o fim específico de análise de interesse do órgão fundiário competente, é possível, na maioria dos casos: (1) a apresentação da imagem de localização por satélite do imóvel com ferramentas como o google earth pro, MyMaps, GPSEssentials, entre outros, de utilização gratuita, com a indicação de ao menos uma coordenada georreferenciada; ou ainda pela (2) indicação da localização do imóvel a partir da planta cadastral do município, desde que esta possua informação de distância entre pontos identificáveis, como ruas localizáveis nas ferramentas disponíveis.

Por esta razão, requer-se a Vossa Excelência que a parte autora seja intimada para trazer aos autos todos os documentos essenciais à manifestação da União.

Termos em que pede deferimento,



Brasília, 18 de janeiro de 2022.

**JOÃO VARGAS LEAL JÚNIOR**

Advogado da União



Número do documento: 22012510242332000007942855403

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012510242332000007942855403>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ - 25/01/2022 10:24:23

Num. 7945903034 - Pág. 2

**Autos:** 5059485-96.2021.8.13.0024

**Classe:** 7 - Procedimento Comum Cível

**Partes:**

- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- Ministério Público - MPMG
- VALE SA

M.M. Juiz,

Intimação de ID 7635413017: ciente o MP, reiterando a manifestação do Estado de ID 7776923027.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022.

Lucas Marques Trindade  
Promotor de Justiça





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

### TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): **DECISÃO TRANSLADADA**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8002853076	27/01/2022 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024**

Vistos etc.

1. Considerando a necessidade de análise de questões urgentes, passo a apreciá-las destacando, desde já, a manutenção dos prazos em curso, bem como que a análise de demais questões pendentes nos autos será realizada posteriormente.

2. Consoante manifestação da ré Vale S.A de Id. 7538543036, observa-se que para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), foi depositada a quantia de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, pediu o EMG a transferência da quantia de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923006)

Além disso, verifica-se também que, consoante manifestação da ré de Id. 7538543030 nos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV), foi depositada a quantia de R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente corrigida.

Desse modo, pediu também o EMG a transferência da quantia de R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior



complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. (Id. 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024)

3. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, **proceda a secretaria à transferência dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, para a conta informada pelo EMG nos Ids. 7776923006, dos presentes autos, e 7776923027 dos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4. Em seguida, **intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias**, manifestar se concorda com a transferência dos demais valores requeridos pelo EMG para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III) e na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV).

5. Ademais, evidencia-se que conforme manifestação da DPMG e MPMG de Id. 7985183041 dos autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, foi informado que os recursos deferidos no dia 10.08.2021, para realização das Atividades das assessorias técnicas, estão esgotando, razão pela qual foi requerida nova transferência para atuação da AEDAS. Desse modo, **intime-se a ré para ciência, bem como para no prazo de 3(dias)**, manifestar eventual anuência com a transferência dos valores pretendidos.

6. Translade-se a presente decisão aos autos n. 5059485-96.2021.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

7. Decorridos os prazos, autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.



Número do documento: 22012715252983200008099286305

<https://pje.trj.jus.br/sgcd/portal/pgd/p40/pjs/Consultas/ConsultaDocumento.do?documento=22012715252983200008099286305>

Assinado eletronicamente por: ENFOCOPRISJRNANPCORUEJAOB27/027202202258525:29

Num. 8002858076 - Pág. 2



Número do documento: 22012715252983200008099286305

<https://pje.trj.jus.br/Peje/Peje/P400.jspx/ConsultarDocumento/consultarDocumento.aspx?id=22012715252983200008099286305>

Assinado eletronicamente por: ENFOCOPROCURADORIA/027202201258525:29



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Recebi em                    /                    /

**ALVARÁ JUDICIAL**

CPF

C.I.

Assinatura

<b>Comarca e Vara</b> BELO HORIZONTE, 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	<b>Nº do Depósito</b> ABAIXO
<b>Tipo de Ação</b> [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	<b>Nº do Processo</b> 5059485-96.2021.8.13.0024
<b>Parte Promovente</b>  DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)	
<b>Parte Promovida</b>  VALE S/A	
<b>Importância</b> R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)	
<b>Beneficiário(s) e pessoa(s) autorizada(s)</b> AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG	
<b>Informações complementares</b>  Alvará Judicial a ser pago com juros e correção monetária, se houver.  AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA CORRESPONDENTE A R\$ 664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, Nº 3800128397677, PARA A CONTA DO TESOUREO ESTADUAL:  Banco do Brasil  Agência: 1615-2	



Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

O(A) Dr(a). ELTON PUPO NOGUEIRA, Juiz(a) de Direito da Comarca acima indicada manda que o BANCO DO BRASIL S/A, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à(s) pessoa(s) autorizada(s) a importância supra, depositada à disposição do Juízo.

**BELO HORIZONTE, 28/01/2022.**

Eu, Escrivã(o) Judicial, subscrevi e assino juntamente com o(a) MM(a) Juiz(a) de Direito.

Assinatura do MM(a) Juiz(a) de Direito

Assinatura do(a) Escrivã(o) Judicial

Recebi do BANCO DO BRASIL S/A a  
importância de

( )

Forma de Pagamento

Saque em espécie

Cheque Adm-Nominativo a

Crédito em  
conta ou

DOC

CPMF  Sim

Não

Banco

Agência

Conta

Tel

CPF

A crédito  
de

Assinatura

Identidade

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –  
ANEXO IV – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL  
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-  
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº  
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante  
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer:

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID  
7538543031, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas  
contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$  
668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta  
e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os  
acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 3800128397677 para a conta





do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas, conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art. 5º, §1º, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021, nos termos da anexa r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.0000.21.093419-6/000. Assim, deverá haver o cumprimento ao disposto nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU*:

*4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.*

*7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia-Geral do Estado  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

---

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasi a transferência do valor de **R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, da Conta Judicial 3800128397677 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:**

**Banco do Brasil**  
**Agência: 1615-2**  
**Conta: 8.888.888-6**  
**CNPJ: 18.715.615/0001-60**

Pede deferimento.  
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

**MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR**  
**PROCURADOR DO ESTADO/MG**  
**OAB/MG 102604**  
**Masp.: m1185763-8**







Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5059485-96.2021.8.13.0024 em 27/01/2022 15:25:29 por ANA CRISTINA PORTO LOBO

Documento assinado por:

- ANA CRISTINA PORTO LOBO

Consulte este documento em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **22012715252911200008003385393**

ID do documento: **8006358074**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei o alvará ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 28 de janeiro de 2022.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra


vfazestadual2@tjmg.jus.br

---

**ALVARÁ JUDICIAL VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH**

---

**De :** Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. sex, 28 de jan de 2022 14:46  
- 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

 3 anexos

**Assunto :** ALVARÁ JUDICIAL VALE - PROCESSO  
5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE  
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH

**Para :** psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>,  
age1615 <age1615@bb.com.br>, andrea  
domingos <andrea.domingos@bb.com.br>,  
jefcouth <jefcouth@bb.com.br>

Senhor (a) Gerente,


Encaminho o alvará e documentos anexos para as devidas providências.

Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

---

 **ALVARÁ JUDICIAL VALE.pdf**  
2 MB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1643391781406-19709-alvara.pdf**  
102 KB

 **DADOS BANCÁRIOS VALE.pdf**  
362 KB

---



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

**TERMO DE JUNTADA**

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): **COMPROVANTE DE RESGATE.**

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

**Re: ALVARÁ JUDICIAL VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH**

**De :** pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br>

ter, 01 de fev de 2022 13:16

**Remetente :** mrsette+prvs=03899e3cd6@bb.com.br

📎 3 anexos

**Assunto :** Re: ALVARÁ JUDICIAL VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH

**Para :** vfazestadual2@tjmg.jus.br

Prezados,

Valor já resgatado em 28/01/2022 conforme comprovante de resgate a seguir:

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
 Numero de Protocolo : 0000000057425022  
 Processo : 5059485-96.2021.8.13.0024  
 Numero do Alvará : 5059485/5396  
 Data do Alvará : 28/01/2022  
 Data do Levantamento : 28/01/2022  
 Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60  
 Agência do Resgate : 1615 ESC SETOR PUBLICO MG  
 -----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 664.685.716,80  
 Valor dos Rendimentos: R\$ 5.285.667,81  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 669.971.384,61  
 Valor do IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 669.971.384,61

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB  
 Banco : Banco do Brasil S.A.  
 Agência : 1615  
 Conta : 00008888888-6  
 Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60  
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 669.971.384,61

Data do Pagamento : 28/01/2022

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3800128397677  
 =====

Autenticação Eletrônica: 4A0E5E63268DF2F9  
 Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Atenciosamente

BANCO DO BRASIL

----- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"

[https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:105754&tz=America/Sao\\_Paulo](https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:105754&tz=America/Sao_Paulo)

1/3

Número do documento: 22020216024477500008112675434

<https://pje.recurisal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020216024477500008112675434>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ - 02/02/2022 16:02:45

Num. 8115703116 - Pág. 1



<vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Para: "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>, "age1615" <age1615@bb.com.br>, "andrea domingos" <andrea.domingos@bb.com.br>, "jefcoutho" <jefcoutho@bb.com.br>

Cc:

Assunto: ALVARÁ JUDICIAL VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH

Data: sex, 28 de jan de 2022 14:47

Senhor (a) Gerente,


Encaminho o alvará e documentos anexos para as devidas providências.

Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

---

 **ALVARÁ JUDICIAL VALE.pdf**  
2 MB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1643391781406-19709-alvara.pdf**  
102 KB

 **DADOS BANCÁRIOS VALE.pdf**  
364 KB

---

**De :** Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - sex, 28 de jan de 2022 14:46  
0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

 3 anexos

**Assunto :** ALVARÁ JUDICIAL VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS BH

**Para :** psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>, age1615 <age1615@bb.com.br>, andrea domingos <andrea.domingos@bb.com.br>, jefcoutho <jefcoutho@bb.com.br>

Senhor (a) Gerente,


Encaminho o alvará e documentos anexos para as devidas providências.

Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

---

 **ALVARÁ JUDICIAL VALE.pdf**  
2 MB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1643391781406-19709-alvara.pdf**  
102 KB

 **DADOS BANCÁRIOS VALE.pdf**

[https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:105754&tz=America/Sao\\_Paulo](https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:105754&tz=America/Sao_Paulo)

2/3

Número do documento: 22020216024477500008112675434

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020216024477500008112675434>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ - 02/02/2022 16:02:45

Num. 8115703116 - Pág. 2



362 KB

---



4. Em seguida, intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias,manifestar se concorda com a transferência dos demais valores requeridos pelo EMG para cumprimento das obrigações previstas na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III) e na cláusula 4.4.8 do Acordo de Reparação (Anexo IV).





**Autos:** 5059485-96.2021.8.13.0024  
**Classe:** 7 - Procedimento Comum Cível

**Partes:**

- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Estado de Minas Gerais
- Ministério Público - MPMG
- VALE SA

**OUTRAS MANIFESTAÇÕES**

M.M. Juiz,

Petição de ID 7945903034: reputando que se trata de juntada a estes autos por equívoco, pugna-se pela intimação do peticionante para esclarecimentos.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2022.

Lucas Marques Trindade  
Promotor de Justiça



Vista sobre id [8185728067](#).



Número do documento: 22021008533800400008265775484

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021008533800400008265775484>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ - 10/02/2022 08:53:50

Petição em anexo.



Número do documento: 22022120264426200008496640416

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022120264426200008496640416>

Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - 21/02/2022 20:26:44

# SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
RAFAEL MOCARZEL  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY  
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO  
GABRIEL SALATINO  
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS  
TATIANA FARINA LOPES  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA  
BEATRIZ BRITO SANTANA  
VIVIAN JOORY  
ALEXANDRA FRIGOTTO  
ANTONIO AZIZ  
DANIEL HEMERLY FERREIRA  
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER  
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOSZSKY  
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS  
LEONARDO WORTMANN GHIARONI  
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELJO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, em resposta à decisão de ID 8006358074, manifestar sua concordância com a transferência dos R\$ 4.250.211,16 que permaneceram depositados na conta judicial vinculada ao presente incidente (cf. ID 7538543031), correspondentes à correção monetária dos

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

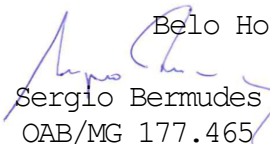
www.bermudes.com.br

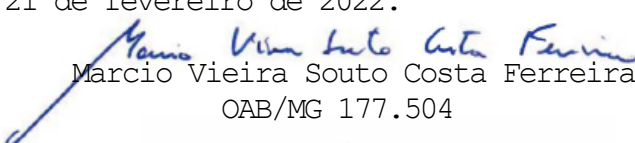
valores que foram depositados pela VALE, em cumprimento à cláusula 4.4.7 do Acordo, com os demais acréscimos, conforme solicitado pelo ESTADO na petição de ID 7776923027.


Na oportunidade, tendo em vista que o ESTADO suscita novamente que o trânsito teria ocorrido na data da assinatura do Acordo Judicial, o que é incompatível com as próprias previsões do Acordo, reitera-se os argumentos apresentados nas petições de IDs 4848922994/5387043018, por meio das quais se evidencia que o trânsito em julgado ocorreu na realidade somente em 30.03.21, como também entendeu esse MM. Juízo (cf. decisão de ID 3540861464 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

Nestes termos,  
P.deferimento.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.


  
Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

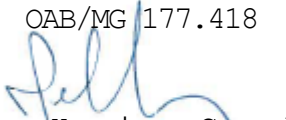
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

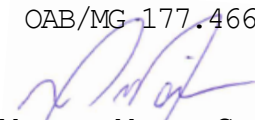
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611

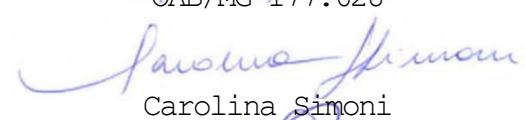
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

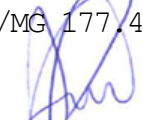
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420

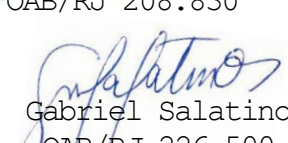
  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

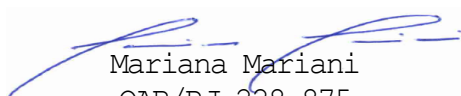
  
Thais Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

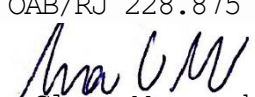
  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

  
João Felipe Valdetaro  
OAB/RJ 226.248

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRUIR/COREPAM/NUEST)

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E  
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

**NÚMERO: 5059485-96.2021.8.13.0024**

**PARTE(S): UNIÃO**

**PARTES(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS E OUTROS**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que a petição de id. 7945903034 foi encaminhada por equívoco ao processo em epígrafe, se referindo a demanda diversa, na qual se discute usucapião.

Brasília, 28 de fevereiro de 2022.

**NELSON LUIZ DA SILVA MESQUITA FILHO**



**ADVOGADO DA UNIÃO**



**Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024**

Vistos etc.

Tendo em vista que, conforme decisão de Id. 8006358074, havia sido determinada a transferência do valor incontroverso de R\$664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), bem como que posteriormente a ré concordou com a transferência da quantia remanescente de R\$ 4.250.211,16 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos) (Id. 8500328048), **proceda a secretaria à transferência para o EMG do valor de R\$ 4.250.211,16 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos)**, referente ao cumprimento das obrigação do Anexo IV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias







Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

**OFÍCIO Nº 016 B /ANO 2022**

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 1615-2

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA**

PROCESSO nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V.S. proceder à transferência da quantia de R\$ 4.250.211,16 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos), devidamente atualizada, referentes à conta judicial 3800128397677, para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

B a n c o	d o	B r a s i l
A g ê n c i a :		1 6 1 5 - 2
C o n t a :		8 . 8 8 8 . 8 8 8 - 6
CNPJ: 18.715.615/0001-60		

Atenciosamente,



Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: **5059485-96.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.650.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9061028024	24/03/2022 18:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024**

Vistos etc.

Tendo em vista que, conforme decisão de Id. 8006358074, havia sido determinada a transferência do valor incontroverso de R\$664.685.716,80 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), bem como que posteriormente a ré concordou com a transferência da quantia remanescente de R\$ 4.250.211,16 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos) (Id. 8500328048), **proceda a secretaria à transferência para o EMG do valor de R\$ 4.250.211,16 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos)**, referente ao cumprimento das obrigação do Anexo IV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

**Paulo de Tarso Tamburini Souza**

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Número do documento: 22032518026637200009096086392

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032518026637200009096086392>

Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 25/03/2022 18:02:56

Num. 9060028023 - Pág. 2

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 16/12/2021  
F7293679 Depositos Judiciais Ouro 16:29:29

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
CONTA JUDICIAL : 3800128397677  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA MG  
COMARCA : BELO HORIZONTE F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 2 VARA FAZ. PUBLICA NTZ.AÇÃO : AÇÃO DE CUMPRIME  
PROCESSO : 5059485-96.2021.8.13.0024  
RéU : VALE S.A. CPF/CNPJ : 33592510000154  
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 18715615000160  
DEPOSITANTE : RéU  
SALDO DE CAPITAL : 668.859.586,46 VALOR : 1.285.876.519,31  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 668.946.610,69 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
26052021	0001	3180		APLICACAO	621.190.802,51 C	621.190.802,51 C
31052021	0001	1615		RENDIMENTOS M	202.126,02 C	621.392.928,53 C
30062021	0001	1615		RENDIMENTOS M	1.253.299,67 C	622.646.228,20 C
30072021	0001	1615		RENDIMENTOS M	1.515.764,69 C	624.161.992,89 C
25082021	0001	1615		RENDIMENTOS P	1.222.643,13 C	
	0001	1915		RESGATE, VALO	617.016.932,85 D	
	0001	1915		RESGATE, VALO	4.173.869,66 D	4.193.833,51 C
31082021	0001	1615		RENDIMENTOS M	10.258,08 C	4.204.091,59 C
30092021	0001	1615		RENDIMENTOS M	12.572,69 C	4.216.664,28 C
29102021	0001	1615		RENDIMENTOS M	15.010,48 C	4.231.674,76 C
30112021	0001	1615		RENDIMENTOS M	18.536,40 C	4.250.211,16 C
16122021	0002	3180		APLICACAO	664.685.716,80 C	
						668.935.927,96 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 16.12.2021 :		668.946.610,69

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

----- Página : 001  
IMPRESSO POR: F7293679 - MURILO SERPA BOYNARD







EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –  
ANEXO IV – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL  
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-  
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº  
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante  
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer:

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID  
7538543031, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas  
contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$  
668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta  
e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os  
acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 3800128397677 para a conta





do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas, conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art. 5º, §1º, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021, nos termos da anexa r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.0000.21.093419-6/000. Assim, deverá haver o cumprimento ao disposto nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU*:

*4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.*

*7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.*







ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia-Geral do Estado  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

---

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasi a transferência do valor de **R\$668.946.610,69 (seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com todos os demais acréscimos, da Conta Judicial 3800128397677 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:**

**Banco do Brasil**  
**Agência: 1615-2**  
**Conta: 8.888.888-6**  
**CNPJ: 18.715.615/0001-60**

Pede deferimento.  
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO/MG  
OAB/MG 102604  
Masp.: m1185763-8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Buscar

Belo Hte - 2...utarquias

E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências OFÍCIO TRANSFER

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Apagar Spam Ações

**OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE**



De: vfazestadual2

Para: psojudicial5711 age1615

comprovante conta judicial.pdf (130,5 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)      petição anterio...ados bancários.pdf (361,5 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)  
 5059485-96.2021...-14524-decisao.pdf (24,7 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)      5059485-96.2021...3-14524-oficio.pdf (94,1 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)  
[Fazer download de todos os anexos](#)  
[Remover todos os anexos](#)

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059485-96.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz  
Matrícula 20117-8

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

### TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): extrato e simulação.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



DJOM0122 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 28/03/2022  
F3830659 Depósitos Judiciais Ouro 11:20:22

----- Listagem de Parcelas - Justiça Estadual -----  
Agência pagadora : 5711 PSO BH CENTRO SUL Conta Judicial: 3800128397677  
Agência captadora: 3180 LARGE CORPORATE 3180 Código no FGC: Outros  
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA MG  
Comarca : BELO HORIZONTE Orgão: 2 VARA FAZ. PUBLICA  
Processo : 5059485-96.2021.8.13.0024 Natureza ação: AÇÃO DE CUMPRIME  
Réu : VALE S.A. CPF/CNPJ: 33592510000154  
Autor : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ: 18715615000160  
Total aplicado : 1.285.876.519,31  
Saldo capital : 4.173.869,66 Projetado p/hoje: 4.339.346,27

----- Agência -----	----- Guia -----
Parcela detentora Data depósito Saldo de capital	Número Data
01 1615 26.05.2021 4.173.869,66	01 26.05.2021
02 1615 16.12.2021 0,00	2 16.12.2021

Número de Parcela: \_\_\_\_ Transação : \_\_ (+)

-----  
F1 ? F3 Sai F4(+) F5 Enc F6 Extrato Processo F7 Pg- F8 Pg+ F9 Resgate Total



----- Simulação de Cálculo de Resgate -----

Esfera Justiça: E (E, F, T) UF: MG (+) TRIBUNAL DE JUSTICA

Data Início : 26 / 05 / 2021 e Data Fim: 28 / 03 / 2022

Incidência IR: N (S/N) RRA: N (S/N)

Vlr Pagamento : 4250211,16 Tipo cálculo: 1 (1 - Capital; 2 - Montante)

----- Depósitos Incorporados -----

Data Ref. Cálculo IR : \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_ Alíquota IR : \_\_\_\_\_ %

Valor de IR devido BNC: \_\_\_\_\_ Saldo Capital: \_\_\_\_\_

- Resultado do Cálculo com remuneração: 2 - TR + 70% meta SELIC

Valor a Resgatar : 4.250.211,16

Valor dos Juros : 160.476,55

Valor da Correção : 8.026,69

Valor do IR BB :

Valor do IR BNC :

Valor do IR RRA :

Valor do IR Total :

Total do Pagamento : 4.418.714,40

----- Dados do Tribunal - Indicador de estoque: N -----

Remuneração: 1 TR + taxa de juros fixa De: 01 / 01 / 0001 a 31 / 07 / 2013

2 TR + 70% meta SELIC De: 01 / 08 / 2013 a 31 / 12 / 9999

Cálculo efetuado com sucesso! Digite ENTER para novo cálculo.

F3 Sai F4 Consulta F5 Encerra F9 Pesq Dep/Pcl





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

**TERMO DE JUNTADA**

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): extrato e simulação.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





**Autos:** 5059485-96.2021.8.13.0024

**Classe:** 7 - Procedimento Comum Cível

**Partes:**

- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- Ministério Público - MPMG
- VALE SA

**CIENTE O MP**

M.M. Juiz,

ID 9191313053: ciente o MPMG.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Lucas Marques Trindade  
Promotor de Justiça



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

O ESTADO DE MINAS GERAIS requer seja expedido ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência de todo o SALDO DE CAPITAL, em cumprimento à decisão de ID 9061028024.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

PROCURADOR DO ESTADO



Esclarecer o id 9435693945, tendo em vista o ofício expedido em id 9100153057.



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Segue petição anexa.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –  
ANEXO IV – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL  
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-  
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº  
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

**O ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante  
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em  
atendimento à intimação de **ID 9442383625**, expor e requerer o que se segue.

A decisão de ID 9061028024 determinou à Secretaria deste  
Juízo “a transferência para o EMG do valor de R\$ 4.250.211,16 (quatro  
milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e onze reais e dezesseis  
centavos), referente ao cumprimento da obrigação do Anexo IV”.

Em cumprimento da decisão foi expedido ao Banco do Brasil o  
ofício de ID 9100153057.

Posteriormente, as partes foram intimadas (ID 9191313053)  
sobre a juntada aos autos eletrônicos dos seguintes documentos:

**9191213167 - Outros documentos (5059485 96.2021 EXTRATO)**

**9191213169 - Outros documentos (5059485 96.2021 SIMULAÇÃO)**

Ocorre que, até a presente data, os valores identificados nos  
referidos documentos não foram, ainda, transferidos ao Estado de Minas  
Gerais.





ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia-Geral do Estado  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

---

Em face de todo o exposto, reitera os termos de sua petição de ID 9435693945, requerendo seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do respectivo valor, devidamente atualizado, em cumprimento à decisão de ID 9061028024, comprovando nos autos a efetivação da transferência.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2022.

**LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
**OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9**



Petição em anexo.



# SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FETOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
RAFAEL MOCARZEL  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY  
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO  
GABRIEL SALATINO  
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS  
TATIANA FARINA LOPES  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA  
BEATRIZ BRITO SANTANA  
VIVIAN JOORY  
ALEXANDRA FRIGOTTO  
ANTONIO AZIZ  
DANIEL HEMERLY FERREIRA  
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER  
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY  
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS  
LEONARDO WORTMANN GHIANONI  
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E  
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

[www.bermudes.com.br](http://www.bermudes.com.br)



ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

1. Por meio da petição de ID 4848922994, a VALE informou ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.573.998,78, relativos ao complemento da correção monetária pela variação do IPCA da primeira parcela deste incidente, depositada anteriormente em 26.5.21, no valor de R\$ 621.190.802,51, em cumprimento às cláusulas 4.4.8 (Anexo IV) e 4.6 do Acordo Judicial para Reparação Integral. Para tanto, ao emitir a guia de depósito, a VALE indicou, para fins de identificação e respectiva correspondência no processamento, o número desse incidente processual.

2. Posteriormente, o ESTADO requereu o levantamento do valor integral da primeira parcela, e também desse complemento de correção monetária (ID 4898953042), o que foi deferido por esse MM. Juízo (ID 5354598018).

3. Ocorre que, apesar de o referido valor ter sido depositado fazendo referência ao presente incidente processual (relembre-se que foi criada pelo Banco do Brasil uma conta específica para o pagamento da parcela do valor da obrigação prevista no Anexo IV, e outra para o complemento do valor do IPCA), a equipe financeira da VALE identificou que aquele montante de R\$ 1.573.998,78 fora, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, o processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista no Anexo IV do Acordo de Reparação.

4. Registra-se que os valores depositados nas contas dos incidentes são destinados especificamente ao cumprimento da respectiva obrigação, assim como os valores provenientes das



garantias ainda existentes na conta, que foram liberadas em razão do Acordo, também estão expressamente vinculados ao cumprimento de obrigações específicas.

5. Nesse sentido, tendo em vista que não é possível indicar, no momento de emissão da guia de depósito judicial pelo sistema DEPOX-TJMG, a conta à qual será destinada o valor a ser depositado, mas tão somente o número do processo, é possível que, quando do processamento pelo Banco do Brasil, tenha ocorrido o depósito do valor em uma conta e o levantamento correspondente em conta diversa.

6. Caso o valor tenha sido de fato depositado na conta judicial relativa ao presente incidente, ao que parece houve uma confusão ao determinar-se a transferência dos valores da conta de nº 4400112830488, que é relativa ao processo principal. Ou seja, o levantamento de valores na conta do processo principal interfere no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo -- Anexos I.1 e I.3.

7. Mais do que isso, tendo em vista o recente pedido do ESTADO de levantamento de todos os valores vinculados a este incidente (ID 9435693945), pode haver uma duplicidade no levantamento deste valor, já que o saldo corresponde ao IPCA da primeira parcela do Anexo IV já foi levantado em outra conta.

8. Diante das várias dúvidas, e considerando os vultuosos valores em discussão neste e nos demais processos a ele conexos, especialmente para a devida execução do Acordo Judicial para Reparação Integral, requer a VALE que V.Exa., inicialmente, que não seja determinada a liberação de mais



valores depositados no presente incidente, a fim de se evitar uma possível transferência do valor em duplicidade.

9. Por conseguinte, e para esclarecer de vez essa questão relevante, requer a V.Exa. se digne determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que esclareça, com a urgência que o assunto requer, em qual conta foram depositados os R\$ 1.573.998,78, em 20.7.21 (cf. ID 4848922996), e de qual conta este mesmo valor foi levantado, para que se possa confirmar o processamento em contas diversas e que, pois, interfere no saldo das garantias e no controle orçamentário dos pagamentos destinados a cada obrigação do Acordo.

10. De toda forma, requer desde logo a V.Exa. se digne determinar a compensação do valor levantado por equívoco no processo principal com o montante ainda depositado na conta vinculada ao presente incidente, observado o valor original com a respectiva correção na conta, a fim de se manter as fontes de custeio e destinações de recursos distintas, para o correto cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Reparação. Quanto a este ponto, requer que para todos os depósitos/levantamentos o Banco do Brasil observe a conta correspondente ao processamento.

11. Ainda, e sempre mantendo a transparência e boa-fé processual, a Vale informa que está em contato permanente com o Banco do Brasil para identificação de eventuais equívocos como esse ora submetido à elevada apreciação desse MM. Juízo, a fim de preservar o correto cumprimento do Acordo de Reparação.

12. Nesse sentido, e por fim, objetivando a realização de detida análise e acompanhamento pela VALE, solicita-se a



confirmação pelo Banco do Brasil acerca dos números de todas as contas judiciais vinculadas ao processo principal e incidentes criados a partir do Acordo de Reparação e os respectivos saldos.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Belo Horizonte, 10 de maio de 2022

Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465



*Marcio Vieira Souto Costa Ferreira*  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848



Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

*Marcelo Gonçalves*  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

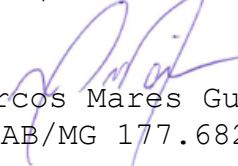


Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

*Pedro Henrique Carvalho*  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432



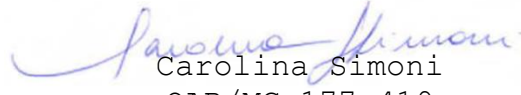
*Marcos Mares Guia*  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.682



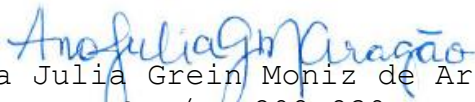
*Thaís Vasconcellos de Sá*  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420



*Carolina Simoni*  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419



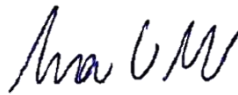
*Ana Julia Grein Moniz de Aragão*  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830



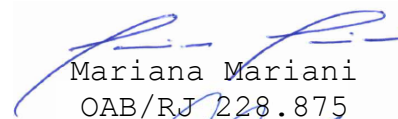
*Ana Victoria Pelliccione da Cunha*  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/MG 195.412



*Ana Clara Marcondes*  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095



*Mariana Mariani*  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875



*Gabriel Salatino*  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500



*João Felipe B. Valdetaro Mathias*  
João Felipe B. Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248